



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10880.004712/2002-63
Recurso nº 150.581 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-19.576
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente COPAP DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1996, 1997

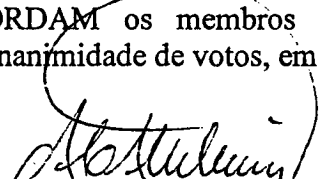
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

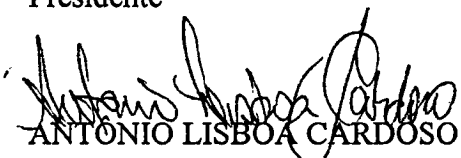
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/03/09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/03/09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão nº 16-11.276, prolatado pela colenda 8ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 78/90), referente ao Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (fls. 02/04), em relação aos fatos geradores de 28/02/96 a 30/06/1997, cuja ciência à contribuinte, se deu em 24/04/2002, conforme AR à fl. 31.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 78):

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL — COFINS**

Ano-calendário: 1996, 1997

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração lavrado sem a prévia intimação do contribuinte. O seu direito de defesa é exercido mediante a apresentação de tempestiva impugnação, nos termos da legislação de regência.

DECADÊNCIA.

O direito de constituição do crédito tributário relativo à COFINS decai em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

COFINS. EMPRESA DE 'FACTORING'. BASE DE CÁLCULO.

A receita auferida no desempenho da atividade de 'factoring', oriunda das compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, constitui receita de serviços, constitui receita de serviços e integra o faturamento mensal, devendo compor a base de cálculo de incidência da COFINS.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização do percentual de 75% para a aplicação da multa de ofício, bem como da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente".

Cientificada em 18/12/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) acostado à fl. 93, reiterado em 14/02/2007 (AR fl. 95), a recorrente interpôs o recurso de fls. 101/134, em 29/03/2007, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, que em síntese são os seguintes:

- a) que seria nulo o procedimento fiscal, vez que o auto de infração foi lavrado sem a participação da contribuinte, resultando em preterição do direito de

defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e art. 3º, II, 29 e 38 da Lei nº 9.784/99;

- b) que a Cofins está sujeita à modalidade de lançamento por homologação, restando decaído o direito do Fisco em constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de fevereiro de 1996 a maio de 1997, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- c) que não seria cabível a exigência da Cofins sobre as receitas havidas na aquisição de direitos creditórios, pelo fato de tal atividade não configurar prestação de serviços nos termos da LC nº 70/91;
- d) que a multa de ofício de 75% é desproporcional e confiscatória, e deveria ser limitada, no máximo, a 10% do valor do tributo devido;
- e) que é indevida a incidência da taxa Selic, por possuir caráter remuneratório, e ainda exceder ao percentual de 12% ao ano, e de 1% ao mês, contrariando o art. 161, § 1º, do CTN;
- f) às fls. 135/147, petição do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.006219-0, impetrado pela recorrente perante a Justiça Federal de São Paulo, objetivando o seguimento do recurso independentemente do depósito prévio de 30%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso tem um prazo inadiável de 30 dias para ser protocolado e, no caso, o protocolo se deu após este lapso de tempo, sendo assim intempestivo. Com efeito, a contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 18/12/2006 (fl. 93) e reintimado em 14/02/2007 (AR à fl. 95), e só protocolou o seu recurso em 29/03/2007 (fl. 101/147).

Assim sendo, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


ANTONIO LISBOA CARDOSO